

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 2001

Cria tarifa especial de energia elétrica para aplicação em atividades de irrigação exercidas por pequenos produtores rurais.

**Autor:** Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**  
**Relator:** Deputado **PAULO FEIJÓ**

#### I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Cambraia, é o de criar tarifa especial de energia elétrica para aplicação em atividades de irrigação exercidas por pequenos produtores rurais.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, foi a matéria apreciada e aprovada sem emendas.

Por força do art. 105, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição arquivada.

A pedido do Autor, nos termos do parágrafo único do art. 105, do mesmo RICD, foi sua tramitação restabelecida.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, submetida à apreciação, foi a proposição aprovada sem emendas.

Nesta Comissão de Minas e Energia, a última a pronunciar-se quanto ao mérito, por decisão do Senhor Presidente, a matéria foi-nos destinada para a elaboração de Parecer.



05219C0916

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As tarifas vigentes para cada concessionária de distribuição foram estabelecidas nos respectivos contratos de concessão e atendem ao disposto no art. 20 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, alterada pela Resolução Aneel nº 156, de 3 de maio de 2005.

Especificamente, a estrutura tarifária estabelecida para a classe rural engloba o “fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, sujeita à comprovação perante a concessionária.”

A classe rural compreende as seguintes subclasse, de interesse da proposição em apreciação:

"a) Agropecuária - Fornecimento para unidade consumidora cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade rural, bem como a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora, devendo ser incluída também nesta subclasse:

.....  
2. serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação agrícola.

.....



05219C0916

g) Residencial Rural - Fornecimento para unidade consumidora situada em área rural com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou trabalhador aposentado nesta condição, e, também, para unidade consumidora localizada em área urbana e onde se desenvolvam as atividades estabelecidas no *caput* do inciso IV, também sujeitos à comprovação perante à concessionária ou permissionária de distribuição, observados os seguintes requisitos:

(,,,")

Com relação à atividade de irrigação agrícola privada, o extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por intermédio da Portaria nº 105, de 1992, regulamentou a concessão de descontos especiais na tarifa de energia elétrica para os consumidores enquadrados na classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando a energia elétrica for utilizada exclusivamente na atividade de irrigação, no horário compreendido entre 23h e 5h do dia seguinte.

Posteriormente, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabeleceu que os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, em unidades consumidoras da Classe Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.

Estas são as normas vigentes aplicáveis aos consumidores rurais de energia elétrica relativamente à energia consumida na atividade de irrigação agrícola.

Atualmente, o consumo de eletricidade enquadrado na classe rural conta com uma tarifa equivalente a 60% da tarifa residencial urbana e aquela utilizada no serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação agrícola goza de abatimento que varia, segundo a região, desde 60%



05219C0916

(sessenta por cento) até 90% (noventa por cento), dependendo, ainda, da tensão de tomada.

Como se vê, o propósito perseguido pelo projeto de lei em comento já é praticado, estando a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel atenta para diagnosticar quaisquer eventuais incongruências.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o ínclito Deputado Leonardo Picciani, em seu parecer, ressalta que “o art. 3º do projeto, com muita lucidez, atribui ao órgão regulador do Sistema Elétrico Nacional a competência para fixar tanto o percentual de redução das tarifas como os critérios de habilitação dos pequenos produtores rurais ao benefício.”

Em vez de trazer luz à proposição, tal dispositivo, é nosso sentimento, arrosta a Súmula da Jurisprudência nº 1 da doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, em que pese a meritória e permanente preocupação do nobre Deputado Antonio Cambraia, um dos mais ardorosos batalhadores na luta em defesa dos menos favorecidos, considerado que a providência aqui preconizada já é prática corrente, sob um instrumental flexível, que permite pronta adequação no caso de constatação de eventuais descompassos com as reais necessidades dos consumidores, pronunciamos-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.556, de 2001, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **PAULO FEIJÓ**

Relator



05219C0916

2005\_7343\_Paulo Feijó\_091



05219C0916